



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0259/2021

Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio.

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Marcos José de Abreu- Marquito

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende alterar a Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", para acrescentar indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa) para animais abatidos por leão-baio.

Na justificção o proponente aponta que o desequilíbrio ecológico tem gerado para muitos produtores rurais no Estado de Santa Catarina elevados prejuízos pelas perdas de seus animais a partir dos incidentes da onça parda em contato com os rebanhos, atacando animais de criação mais vulneráveis.

Primeiramente, na Comissão de Constituição e Justiça foi requerida diligência à Secretaria de Agricultura de Santa Catarina, Procuradoria Geral do Estado e Instituto de Meio Ambiente.

A Secretaria de Agricultura de Santa Catarina, aponta que o Fundo visa garantir o controle e a erradicação das doenças nos animais, assegurando a produção de alimentos seguros, o aumento da produtividade dos rebanhos, a manutenção do produtor rural no campo e a evolução do status sanitário, manifestando-se contrário ao Projeto de Lei diante do desvio do objetivo do referido Fundo.

A Procuradoria Geral do Estado entende pela inconstitucionalidade do projeto, apontando a falta de estimativa de impacto financeiro, tendo em vista que ao fixar a obrigatoriedade de indenização por todas as mortes de animais por abate de leão-baio, cria uma despesa obrigatória para o Poder Executivo estadual, já que não poderá a Administração Pública recusar pagamento aos pedidos formulados pelos produtores rurais que tenham este fundamento.

O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina também recomenda a rejeição da proposta, tendo em vista que não se pode prescindir de um diagnóstico abrangente da situação conflituosa, que incorpore tanto o dimensionamento das perdas econômicas sofridas quanto das metas de conservação que se quer atingir para uma determinada espécie ou ecossistema.

Por conseguinte, a Comissão de Constituição e Justiça, em divergência aos órgãos consultados, entende que não há nenhum obstáculo à regular tramitação da proposição legislativa, e a fim de uniformizar o texto do referido projeto de lei apresenta uma Emenda Substitutiva Global, a qual foi aprovada por unanimidade.

Ao passo que, a Comissão de Finanças e Tributação entendeu adequada à regular tramitação, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, o que restou aprovado por unanimidade.

A matéria encontra-se em trâmite na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, cuja relatoria foi avocada pelo Deputado Presidente que vem apresentar seu parecer.

É o relatório.

## II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 83 da mesma norma regimental.

Assim, da análise, vislumbro que o Projeto de Lei apresenta tema complexo e uma análise objetiva quanto à finalidade que embasa a existência normativa do Fundo Estadual de Sanidade Animal - FUNDESA.

O Fundo Estadual de Sanidade Animal - FUNDESA objetiva proporcionar uma maneira segura e sustentável de eliminação de animais acometidos por doenças infectocontagiosas e garantir a indenização aos produtores, possibilitando a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção, bem como preservar a saúde pública e ampliar o status sanitário do rebanho catarinense. Ora, a referida Lei complementar tem esse caráter de **medida sanitária**.

Esse é o entendimento apontado, também, pela Secretaria de Agricultura de Santa Catarina quando manifesta-se contrário ao Projeto de Lei, dispondo que “O FUNDESA é uma importante ferramenta **para manter a saúde animal** no Estado [...] não vislumbramos que este prejuízo possa ser compensado pelo FUNDESA, visto que o objetivo do Fundo é a sanidade animal” (p. 17).

O desvirtuamento do objetivo do FUNDESA poderá desestruturar as ações relativas à vigilância em saúde animal, o que pode oferecer graves riscos financeiros à execução de medidas emergências e consequente eficiência do próprio Fundo.

Além disso, abre o precedente para compensações financeiras diversas, em outras situações que não a sanitária.

Da mesma forma, a Procuradoria Geral do Estado (p. 21-26) aponta para este impacto orçamentário e financeiro, onerando o Estado, sem ao menos qualquer inclusão da estimativa de impacto orçamentário.

A manifestação do Instituto de Meio Ambiente aponta uma ausência de diagnóstico prévio da problemática, análise situacional, definição de metas e delineamento da metodologia de manejo e resolução de conflitos, é uma suposta medida compensatória para os proprietários sem a integração de uma medida que também incentiva a diminuição da ocorrência do evento, nem ao menos medidas de preservação da espécie e seu habitat, até porque não há um estudo que aponte os índices de mortalidade de animais de criação causados por uma espécie específico, em especial o leão-baio.

Importante apontar que, **todos os órgãos consultados manifestaram-se pela rejeição do referido projeto de lei**, tendo motivos diversos, mas apontando que a referida alteração legislativa para a inclusão dos casos de

indenização dos animais criados abatidos pela leão-baio, geram insegurança e consequências nocivas para a atuação estatal.

Cumprido ressaltar que a criação do Fundo tem amparo na Lei nº 10.366/1997, a qual dispõe sobre a “fixação da política de defesa sanitária animal” e prevê, em seu art. 11, a possibilidade de indenização “por interesse da defesa sanitária animal ou para salvaguardar a saúde pública”, ou seja, não versa sobre indenização por prejuízos econômicos advindos de causas não afetas à defesa sanitária animal ou saúde pública (produtor rural e consumidor final).

Ademais, a referida lei traz, dentre as possibilidades de indenização, os casos de “sacrifício de animais doentes”, não por morte ocasionada por animal silvestre, *in verbis*:

Art. 11. Sempre que, por interesse da defesa sanitária animal ou para salvaguardar a saúde pública, venha a ser determinado o **sacrifício de animais doentes**, destruição de construções, instalações e equipamentos rurais, caberá indenização ao respectivo proprietário, mediante prévia avaliação.

§1º **A indenização prevista no caput deste artigo será efetivada com recursos oriundos do fundo de sanidade animal** a ser criado com esta finalidade. (Redação dada pela LC 204, de 2001) (...)

Art. 12. A indenização prevista no artigo anterior será paga de acordo com as bases estabelecidas no fundo de sanidade animal a ser criado com esta finalidade.

Desta forma, resta explícita a finalidade da lei em resguardar casos com medidas sanitárias.

Para além disso, é de extrema importância elucidar que a compensação dos proprietários com animais de criação abatidos pelo leão-baio não é medida de preservação, visto que é crime ambiental abater animais silvestres. Há um problema real a conservação dos felinos, entretanto essa alteração da lei complementar instituindo indenização sem a exigência de um manejo fragiliza o estímulo do produtor em medidas de melhoria do manejo do seu rebanho.

Os especialistas advertem ao analisarem o Projeto de Lei, Lei da onça no Estado do Mato Grosso:

Compensar um problema causado por um animal silvestre sem agir no que está causando aquele problema não resolve. É primordial a gente, antes de debater a compensação, debater o que torna o rebanho vulnerável a ataques de grandes felinos. O que nós podemos fazer para reduzir essa vulnerabilidade e fazer com que seja possível coexistir a produção com a conservação dos felinos. [1]

Uma vez que o pecuarista adequou o manejo e teve reincidência de predação, aí sim você pode pensar em ressarcir. Só o ressarcimento sem adequação de manejo vai ser um saco sem fundo. [...] e não estimula a adoção de boas práticas de manejo. O produtor não vai vacinar, não vai parar de jogar carcaça no meio do mato, vai continuar deixando as vacas parirem próximo da mata porque ele sabe que a onça pegou ele vai ser ressarcido. Não vai ter estímulo algum. De alguma maneira o ressarcimento ele teria que estar condicionado à adoção de boas práticas de manejo. [2]

Medidas com o fim de preservação da fauna silvestre estão na priorização da prevenção, na fiscalização ambiental focada na responsabilização dos infratores, na estruturação de um órgão ambiental capaz de realizar o diagnóstico

situacional de cada espécie e o manejo adequado, por fim, mas não apenas, fazer cumprir a lei e não regularizar fatos ilegais.

A Lei 9.605/89, Lei de Crimes Ambientais em seu art. 29 definiu crimes contra a fauna matar espécimes da fauna silvestre, ora se ele mata o leão-baio ele incorre no crime ambiental, seria como afirmar que é uma compensação para o proprietário não cometer um crime contra a fauna.

A indenização dos proprietários por si só não incentiva boas práticas de manejo.

Ante o exposto, voto, com fundamento nos arts. 144, III e 209, III, do Rialesc, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0259/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu- Marquito  
Relator

[1] Projeto de Lei da Onça não estimula adoção de boas práticas por pecuaristas. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/projeto-de-lei-da-onca-nao-estimula-adocao-de-boas-praticas-por-pecuaristas/>

[2] Projeto de Lei da Onça não estimula adoção de boas práticas por pecuaristas. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/projeto-de-lei-da-onca-nao-estimula-adocao-de-boas-praticas-por-pecuaristas/>



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 06/11/2024, às 17:31.

---